



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

**RESOLUÇÃO CME/EV Nº 006/2020.**

**APROVADA EM 26/02/2020**

**Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial, na  
Perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de  
Ensino de Estrela Velha-RS.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ESTRELA VELHA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº1.360 de 10 de junho de 2019, com fundamento no inciso III do artigo 11 e nos artigos 58 a 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996; artigo 205, inciso I do artigo 206 e incisos III e V do artigo 208, da Constituição Federal; nas Leis Federais nºs 12.764/2012 e 13.146/2015; no Parecer CNE/CEB nº 13, de 03 de junho de 2009, na Resolução CNE/CEB nº 4, de 02 de outubro de 2009, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no Parecer CNE/CEB nº 17 de 03 de julho de 2001, na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, bem como nas Notas Técnicas SEESP/GAB, em vigência que tratam da Educação Especial; na Declaração Mundial de Educação para Todos (1990); na Declaração de Salamanca (1994); na Declaração da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006); e no documento do MEC que implantou à Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008),

**RESOLVE:**

**Art.1º** Institui as Diretrizes Municipais para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, no Sistema Municipal de Ensino de Estrela Velha compreendido por todas as instituições Educativas de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal e, também, as de Educação Infantil criadas e mantidas pela Iniciativa Privada que existem ou que vierem a existir.

**Da Conceituação, dos Princípios e dos Objetivos da Educação Especial**

**Art. 2º** A Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, constitui uma modalidade de ensino que permeia todos os níveis, etapas e modalidades da educação escolar, que realiza o Atendimento



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

Educacional Especializado (AEE), disponibilizando um conjunto de serviços, recursos e estratégias específicas que favoreça o processo de escolarização das suas crianças/estudantes nas turmas do ensino regular.

**Art. 3º** A Educação Especial considera as situações singulares, os perfis, as características biopsicossociais, as faixas etárias das crianças/estudantes e se pauta em princípios éticos, políticos, estéticos e legais dos direitos humanos, de modo a assegurar:

**I** - a educação inclusiva entendida como acesso, permanência com qualidade e participação das crianças/estudantes na escola, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades educacionais especiais;

**II** - a dignidade humana e a observância do direito da criança/estudante de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;

**III** - a busca da identidade própria de cada criança/estudante, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades no processo de ensino e aprendizagem, visando ao desenvolvimento de competências, habilidades, adoção de atitudes e constituição de valores.

### **Dos Meios para a Oferta da Educação Especial**

**Art. 4º** O Sistema Municipal de Estrela Velha desenvolve a Educação Especial por meio de:

**I** - planejamento de ações e estabelecimento de políticas conducentes à universalização do atendimento das crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

**II** - transversalidade da Educação Especial nas etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

**III** - atendimento educacional especializado (AEE) complementar ou suplementar, não substitutivo à escolarização regular;

**IV** - formação continuada e/ou capacitação de professores para o AEE e demais profissionais da educação;

**V** - participação da família e da comunidade no processo escolar;

**VI** - acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação, em conformidade com a legislação pertinente;



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

**VII** - recursos didáticos, tecnologia assistiva e de comunicação, além das salas de recursos, salas de recursos multifuncionais, centro de atendimento educacional especializado, atendimento domiciliar e hospitalar;

**VIII** - articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

**Art. 5º** A mantenedora deve assegurar o planejamento, o acompanhamento e a avaliação dos projetos e dos serviços da Educação Especial na oferta da educação inclusiva, bem como os recursos financeiros, técnicos, humanos e materiais, provendo as escolas das condições necessárias a esse atendimento.

**Parágrafo único.** A mantenedora disponibilizará equipe multiprofissional e interdisciplinar ou responsáveis para viabilizar e dar sustentação a esse processo, ou proporcionará esse atendimento em centro de atendimento educacional especializado que supram essas necessidades.

### **Da Caracterização das Crianças/Estudantes**

**Art. 6º** - Considera-se criança/estudante da Educação Especial:

**I** - criança/estudante com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

**II** - criança/estudante com transtorno global de desenvolvimento, caracterizada na forma das seguintes situações:

**a)** deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

**b)** padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**III** - criança/estudante com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

### **Do Acesso e das Formas de Atendimento**

**Art. 7º** O acesso, a permanência e a continuidade de estudos das crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação devem ser garantidos nas escolas da rede regular de ensino para que se beneficiem desse ambiente e aprendam conforme suas possibilidades.

**§ 1º** A escola deve assegurar o acesso dessas crianças/estudantes às turmas do ensino regular, entendidas como o ambiente de ensino e de aprendizagem no qual é oportunizada a convivência de crianças/estudantes com e sem deficiências no desenvolvimento de atividades curriculares programadas do ensino regular.

**§ 2º** Recomenda-se a inclusão de, no máximo, duas crianças/estudantes com deficiência ou com transtornos globais de desenvolvimento em cada turma do ensino regular, devendo ter redução de 30% da capacidade de crianças/estudantes na turma ou contar com Auxiliar de Atendimento Educacional, segundo o apontamento da avaliação prevista no artigo **8º**, da presente Resolução, sendo que a mesma equipe também definirá o número crianças/estudantes por auxiliar.

**§ 3º** Para as crianças/estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação são oferecidas atividades de enriquecimento curricular nas turmas do ensino regular, sempre que possível em interface com núcleos de atividades para altas habilidades/superdotação, com instituições de ensino superior e com institutos voltados ao desenvolvimento da pesquisa, das artes e dos esportes, inclusive para concluir, em menor tempo, o ano ou etapa escolar.

**§ 4º** Para as crianças/estudantes, público da Educação Especial, pode a escola realizar a classificação ou a reclassificação dos mesmos, nos termos da legislação vigente, com base em avaliação do Art. 8º da presente Resolução, a fim de situá-los no ano adequado do Ensino Fundamental ou Modalidade ou outra forma de organização curricular, segundo o nível individual de desenvolvimento.

**Art. 8º** A avaliação para a identificação da deficiência, do(s) transtorno(s) global(is) de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação das crianças/estudantes, bem como para a indicação quanto ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e a forma de registro do processo da avaliação escolar, deve ser realizada e registrada em documento próprio pelo(s) professor(es), pela equipe pedagógica da escola, pelo profissional responsável pela educação especial ou equipe multiprofissional e interdisciplinar da mantenedora, contando com:

**I** - a colaboração da família;

**II** - a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte e Ministério Público, sempre que necessário.



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

**§ 1º** A avaliação de identificação da deficiência será biopsicossocial e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

**§ 2º** A forma de registro da avaliação das crianças/estudantes citados no caput deste artigo está previsto no Regimento da Escola ou outra forma que contemple as especificidades de cada criança/estudante.

### **Do Atendimento Educacional Especializado (AEE)**

**Art. 9º** O Atendimento Educacional Especializado (AEE) constitui-se no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado, respectivamente, de forma complementar ou suplementar à formação das crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação, disponibilizando meios para o acesso ao currículo, proporcionando a independência para a realização das tarefas e a construção da autonomia na escola e fora dela.

**§ 1º** A função complementar (para a criança/estudante com deficiência e/ou com transtornos globais de desenvolvimento) e suplementar (para a criança/estudante com altas habilidades/superdotação) dá-se por meio de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para a plena participação na sociedade e o desenvolvimento das aprendizagens.

**§ 2º** O encaminhamento da criança/estudante para o AEE é realizado segundo a avaliação prevista no artigo 8º da presente Resolução.

**§ 3º** As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se daquelas realizadas em turma comum do ensino regular, não sendo substitutivas à escolarização, devendo ser ministradas por professores especializados, no turno inverso ao da classe comum, na própria escola do/a aluno/a se esta possuir Sala de Recursos Multifuncionais - SRM, em outra escola comum que possua SRM ou em centro especializado que realize esse serviço educacional.

**Art. 10** São considerados recursos do AEE: Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); interpretação de LIBRAS; ensino da Língua Portuguesa para surdos; código Braille; orientação e mobilidade; utilização do soroban; ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; mobilidade e comunicação alternativa/aumentativa;



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

tecnologia assistiva; informática educativa; educação física adaptada; enriquecimento curricular e aprofundamento do repertório de conhecimentos; atividades de vida autônoma e social, entre outras, devendo estar articuladas com a proposta pedagógica do ensino comum.

**§ 1º** A Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS constituir-se-á no AEE, de acordo com a legislação específica vigente.

**§ 2º** As normas técnicas para a produção de material e para o ensino do sistema Braille fundamentar-se-ão nos atos e instrumentos emitidos pelos órgãos competentes.

**Art. 11** O AEE deve estar articulado ao processo de escolarização, constituindo-se oferta obrigatória em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

**Parágrafo Único** - A criança/estudante deve estar matriculada na classe comum do ensino regular para ter acesso à matrícula no AEE.

**Art. 12** As escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino incluirão em sua Proposta Pedagógica estratégias que favoreçam a inclusão das crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, bem como o encaminhamento, junto à mantenedora, de AEE complementar ou suplementar nos termos do artigo 8º da presente Resolução.

**Parágrafo Único** - Cabe à escola institucionalizar em sua Proposta Pedagógica a organização do AEE.

**Art. 13** O AEE, na própria escola onde a criança/estudante está matriculada, em outra escola do seu zoneamento ou em centro de atendimento educacional especializado da rede pública, da iniciativa privada ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público Municipal, pode ocorrer no espaço escolar ou fora da escola.

**I** - O AEE na escola envolve professores para os atendimentos nos seguintes espaços e ações pedagógicas:

**a) na sala de recursos:** local com equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades educacionais especiais da criança/ estudante com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, onde se oferece o AEE, complementando o atendimento educacional realizado em classe comum do ensino regular.

**b) na sala de recursos multifuncionais:** local da escola no qual se realiza o AEE para a criança/estudante com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, por meio do desenvolvimento de estratégias de aprendizagem centradas em um fazer pedagógico que



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

favoreça a construção de conhecimentos pelas crianças/estudantes, subsidiando-os para que desenvolvam o currículo e participem da vida escolar.

**c) serviço de itinerância:** trabalho desenvolvido nas escolas, por docente especializado que periodicamente trabalha com a criança/estudante com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação e com o professor de classe comum, proporcionando-lhes orientação, ensinamentos e apoios adequados.

**d) atendimento temporário:** atendimento oferecido fora do espaço escolar para as crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, incapacitados temporariamente, de presença às aulas, a escola organiza, com a participação dos professores que atuam nas áreas do conhecimento e/ou nos diferentes componentes curriculares obrigatórios, a flexibilização/adaptação curricular, por meio de um plano de trabalho individualizado, que considere às efetivas condições da criança/estudante, por meio da colaboração da família e/ou responsável ou, conforme o caso, o profissional da Assistência Social, os quais devem, igualmente, comprometer-se com as estratégias estabelecidas para a efetiva aprendizagem da criança/estudante.

**e) estimulação precoce:** atendimento de crianças com deficiência, defasagem no desenvolvimento e de alto risco, de zero a três anos e onze meses de idade, no qual são desenvolvidas atividades terapêuticas (segundo capacitação dos professores pelos órgãos da saúde) e educacionais, voltadas para o desenvolvimento global, contando fundamentalmente com a participação da família.

**f) enriquecimento curricular:** voltado para o atendimento das altas habilidades/superdotação para exploração dos interesses e promoção do desenvolvimento potencial das crianças/estudantes nas áreas intelectual, acadêmica, artística, de liderança e de psicomotricidade.

**II - O AEE fora da escola envolve professores e profissionais para os atendimentos nos seguintes espaços:**

**a) centro de atendimento educacional especializado:** espaço de atendimento educacional especializado atendido por profissionais da educação, da saúde e da assistência social, complementar à formação das crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e, suplementar, para as crianças/estudantes com altas habilidades/superdotação, dispendo de equipamentos, materiais e recursos pedagógicos específicos à natureza das necessidades educacionais especiais, podendo, também, oferecer capacitação aos professores, aos demais profissionais da educação e às pessoas da comunidade.

**b) atendimento pedagógico hospitalar ou domiciliar:** atendimento educacional temporário prestado a criança/estudante com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação,



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

no ambiente hospitalar (no leito da enfermagem ou no quarto de isolamento) ou, em sua casa, em face da impossibilidade temporária de, no mínimo 30 dias, de sua frequência à escola, segundo laudo médico e avaliação da equipe multiprofissional e interdisciplinar descrita no Art. 8º da presente Resolução, bem como de ações conjuntas dos sistemas públicos da educação, da saúde e da assistência social.

**c) classe hospitalar:** ambiente organizado pela instituição hospitalar para possibilitar o atendimento educacional de grupos de crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação internados em tratamento hospitalar, minimamente, por meio da organização de uma sala para desenvolvimento das atividades pedagógicas com mobiliário adequado e uma bancada com pia, podendo ainda contar com espaço ao ar livre adequado para atividades físicas e ludo-pedagógicas.

**Art. 14** O Sistema Municipal de Ensino de Estrela Velha, buscando ação integrada com o Sistema de Saúde, da Assistência Social e com a participação da família, organiza a escolarização e o AEE às crianças/estudantes impossibilitados de frequentar temporariamente às aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento em clínica ou ambulatorial ou permanência em domicílio, por meio do assessoramento permanente ao professor pela equipe de saúde que coordena o tratamento terapêutico individual, devendo ter acesso aos prontuários do usuário sob atendimento pedagógico (ações e serviços de saúde), tanto para obter informações quanto para prestá-las no que se refere as intervenções realizadas e avaliação educacional.

**Parágrafo Único.** Nos casos previstos no caput do artigo, os registros pedagógicos e o cômputo da frequência devem ser realizados, respectivamente, em documentos referência e no caderno de registros pedagógicos do(s) professor(es) que atende(m) a criança/estudante, os quais também servem para uma maior e melhor integração e comunicação entre estas partes.

### **Do Currículo**

**Art. 15** A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das instituições de ensino, devendo constar em sua Proposta Pedagógica e Regimento Escolar as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais das crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação respeitadas, além das Diretrizes Curriculares Nacionais, as normas emanadas deste Conselho.

**§ 1º** Conforme a legislação vigente, tanto o currículo como a avaliação para as crianças/estudantes com deficiência devem ser funcionais, buscando meios úteis e práticos para favorecer o desenvolvimento das



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

competências sociais, o acesso ao conhecimento, à cultura e às formas de trabalho valorizadas pela comunidade; e a inclusão da criança/estudante na sociedade.

**§ 2º** As escolas devem garantir a flexibilização curricular e o AEE na forma do disposto na presente Resolução.

**§ 3º** As adaptações nos planos de trabalho são construídas em consonância com a Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Planos de Estudo, envolvendo, além dos professores da sala de aula, o professor do AEE e a coordenação pedagógica.

**§ 4º** Para os estudantes com altas habilidades/superdotação (aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, arte e criatividade), estes têm direito ao AEE de forma suplementar, para aprofundar e enriquecer conteúdos acadêmicos, a fim de promover o desenvolvimento de suas potencialidades, por meio do fornecimento de uma variedade de experiências de aprendizagem que estimulem o potencial dos mesmos.

### **Da Avaliação da Aprendizagem**

**Art. 16** A avaliação do desempenho escolar da criança/estudante com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação deve ser embasada no Art. 24, da LDBEN - “avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais” - realizada como processo dinâmico, considerando as habilidades imprescindíveis apontadas nos planos de estudos individualizados ou adaptados, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o seu desempenho em relação ao seu progresso individual.

**§ 1º** A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deve contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam à diversidade das crianças/estudantes.

**§ 2º** O processo de avaliação do desempenho escolar deve envolver, além dos professores da sala de aula, o professor do AEE e a coordenação pedagógica da escola, e, quando necessário a assessoria da mantenedora.

### **Dos Registros da Avaliação e da Certificação**

**Art. 17** O registro do aproveitamento das crianças/estudantes da Educação Especial na documentação escolar (documento de final de trimestre; Histórico Escolar; Certificado de Conclusão de Etapa de Ensino ou



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

de Terminalidade Específica) dar-se-á em conformidade com a indicação apontada quando da realização da avaliação, segundo o artigo 8º desta Resolução.

**§ 1º** Deve a escola expedir o Certificado de Conclusão da Etapa do Ensino Fundamental regular ao estudante com deficiência que atingiu os objetivos preconizados no Art. 32, da LDBEN, devendo orientar a família do estudante com idade inferior a 18 anos que este deverá ingressar no Ensino Médio, tendo em vista o cumprimento constitucional da obrigatoriedade de escolarização dos 4 aos 17 anos, a qual deverá apresentar à escola de origem o atestado de vaga ou equivalente para a nova etapa de ensino.

**Art. 18** A avaliação e os registros das crianças/estudantes com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento considera o conjunto de habilidades e competências apresentadas, as quais devem estar relacionadas com o nível de desenvolvimento e aprendizagem alcançado quanto a:

- a) consciência de si;
- b) cuidados pessoais e de vida diária;
- c) exercício da independência;
- d) aptidões cognitivas, afetivas e psicossociais;
- e) capacidade de estabelecer relações coletivamente e cooperativamente;
- f) capacidade de compreender a indicação de tarefas e executá-las;
- g) habilidades relacionadas às possibilidades de atividades produtivas, entre outras.

**§ 1º** É dever da escola assegurar ao estudante com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento a certificação de Terminalidade Específica para aquele que não atingir o nível exigido para a conclusão da Etapa do Ensino Fundamental, previsto no Inciso I, do Art. 32, da LDBEN, a qual deve ser fundamentada em avaliação pedagógica - com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, os conhecimentos, habilidades e competências atingidas pelo estudante com deficiência.

**§ 2º** Na expedição do Certificado de Terminalidade Específica ao estudante com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento, prevista no Inciso II, do Art. 59, da LDBEN, devem ser observados os seguintes critérios:

a) número mínimo de 9 anos de escolarização do(a) estudante, podendo considerar o tempo frequentado em espaços escolares regulares, tais como classe especial, turmas multisseriadas ou outros espaços em estabelecimentos escolares credenciados e autorizados pelo Sistema de Ensino;



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

**b)** final do ano letivo e idade de 18 anos completos, caso não tenha encaminhamento para outros espaços escolares;

**c)** tenha o estudante concluído o currículo adaptado, em termos de habilidades, conhecimentos e convivência.

**§ 3º** Ao expedir a Certificação de Terminalidade Específica/Conclusão do Ensino Fundamental deve a escola:

**a)** realizar a avaliação pedagógica conjuntamente por todos os professores que atuaram com o(a) estudante e a assessoria da mantenedora, anexando os laudos da área médica, da assistência social, etc, que o(a) estudante já tenha apresentado na Escola;

**b)** orientar a família que a continuidade da escolarização se dá por meio de matrícula no ensino médio ou suas modalidades (EJA e/ou Profissionalizante);

**c)** encaminhar o(a) estudante para atividade produtiva junto as empresas ou em outros espaços sociais (oficinas, cursos, etc), segundo as condições de cada estudante e em atendimento ao inciso IV, do art. 59, da LDBEN - "educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins".

**Art. 19** Na avaliação das crianças/estudantes que apresentam altas habilidades/superdotação poderá ser aplicada a classificação, nos casos de transferência ou, o avanço escolar, como forma de propiciar a oportunidade de concluir, em menor tempo, anos, ciclos ou a etapa do Ensino Fundamental, considerando o nível individual de desenvolvimento, conforme a alínea "c", do inciso V, do Art. 24, da LDBEN.

**§ 1º** A emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental para os estudantes com altas habilidades/superdotação será realizada após avaliação por equipe multiprofissional e multidisciplinar, descrevendo em documento anexo ao Certificado as especificações cabíveis como habilidades e competências, as quais devem estar relacionadas com as características das altas habilidades/superdotação, quanto a:

**a)** habilidades específicas de destaque em uma ou várias áreas;

**b)** nível de desenvolvimento em relação a faixa etária do estudante;

**c)** nível de desempenho qualitativo apresentado, relacionado a criatividade, ao conhecimento, a capacidade socioafetiva e as habilidades sensório-motoras;

**d)** qualidade das relações sociais do estudante nas diversas situações.



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

### **Da Temporalidade e Flexibilidade do Ano Letivo**

**Art. 20** A temporalidade flexível do ano letivo, para atender as necessidades educacionais especiais das crianças/estudantes, deve ser observada:

I - para as crianças/estudantes com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento, a possibilidade de concluir em tempo maior o currículo previsto para o ano ou etapa escolar;

II - para as crianças/estudantes com altas habilidades/superdotação oportunidade para concluir, em menor tempo, o ano ou etapa escolar nos termos do artigo 24, Inciso V, alínea “c” da LDBEN.

**Art. 21** A limitação dos horários de permanência das crianças/estudantes com deficiência ou transtornos do espectro autista nas turmas do ensino regular ocorre no caso de possibilidade de risco a si mesmo e/ou aos demais, bem como em casos extraordinários, mediante avaliação realizada pela equipe descrita no artigo 8º desta Resolução.

§ 1º Nos casos de que trata o caput do artigo, a escola observa a organização semanal dos horários da turma da criança/estudante, de forma a reorganizar os horários para sua frequência, a fim de permitir a participação em todas as áreas do conhecimento ou componentes curriculares e possibilitar a aprendizagem da criança/estudante em todo o currículo mínimo obrigatório da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental.

§ 2º Pode a escola decidir pela adaptação progressiva da criança/estudante na rotina escolar, considerando as possibilidades adaptativas de cada um(a), sendo que sua permanência durante o horário integral na escola depende de avaliação prévia a ser realizada periodicamente pela equipe descrita no artigo 16, desta Resolução.

### **Da Atuação do Professor no Ensino Regular**

**Art. 22** Aos professores que se encontram em efetivo exercício nas instituições de ensino da rede regular, o Sistema Municipal de Ensino de Estrela Velha oportuniza a formação continuada, com conteúdos sobre educação inclusiva, adequados ao desenvolvimento de competências e constituição de valores para atendimento às necessidades das crianças/estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, de forma a buscar:

I - percepção das necessidades educacionais especiais das crianças/estudantes com deficiência, transtorno global de desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação;



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

**II** - flexibilização da ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades de aprendizagem;

**III** - avaliação contínua da eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

**IV** - atuação em equipe, inclusive com professores especializados em Educação Especial e Auxiliares de Atendimento Educacional, quando houver.

### **Da Atuação do Professor no Atendimento Educacional Especializado (AEE)**

**Art. 23** Para atuar no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial.

**Art. 24** O professor do AEE deverá:

**I** - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

**II** - identificar, produzir e organizar estratégias e serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade, considerando as necessidades específicas das crianças/estudantes em todos os espaços do AEE;

**III** - elaborar e executar o plano do AEE, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

**IV** - organizar o tipo e o número de atendimentos as crianças/estudantes na sala de recursos;

**V** - acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

**VI** - estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;

**VII** - orientar professores, auxiliares de atendimento educacional, servidores e as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pela criança/estudante;

**VIII** - ensinar e usar recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais das crianças/estudantes, promovendo autonomia e independência;

**IX** - estabelecer articulação com os professores da sala de aula regular, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação das crianças/estudantes nas atividades escolares;



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

**X** - promover atividades, criando espaços de participação da família e interface com os serviços setoriais da Saúde, da Assistência Social, entre outros.

### **Da Formação Continuada Dos Profissionais da Educação**

**Art. 25** Todos os profissionais da Educação, docentes e não docentes, deverão receber, na forma da legislação vigente, formação continuada e atualizada na área da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva.

**§1º** É de responsabilidade das mantenedoras, das instituições educativas, promover e oferecer, inclusive em parceria com outras instituições de Ensino, a formação de que trata o caput do artigo.

**§2º** É atribuição de todos os profissionais da Educação participar da formação de que trata o caput deste Artigo.

### **Da Atuação do Auxiliar de Atendimento Educacional**

**Art. 26** O Auxiliar de Atendimento Educacional é o Profissional de Apoio Escolar previsto na Lei Federal nº 13.146/2015, que atua no apoio às crianças/estudantes com deficiência e/ou transtorno global de desenvolvimento que apresentam alto grau de dependência no desenvolvimento das atividades escolares, auxiliando nas atividades de cuidado, de higiene, de alimentação, de locomoção e outras pertinentes ao contexto escolar.

**Parágrafo único** - O Auxiliar de Atendimento Educacional deve ter formação mínima de Ensino Médio e participar de curso de capacitação e de formação continuada, oferecidos pela mantenedora ou outra instituição.

**Art. 27** Poderá atuar como auxiliar do professor, estagiários que estão devidamente matriculados, conforme Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, observando as responsabilidades do artigo 28.

**Art. 28** O Auxiliar de Atendimento Educacional, ao auxiliar nas atividades pertinentes ao contexto escolar, busca estimular a autonomia e a independência das crianças/estudantes com deficiência e/ou transtornos globais de desenvolvimento, tendo sob sua responsabilidade:

**I** - seguir as orientações dos professores do AEE e de outros profissionais que acompanham estas crianças/estudantes;

**II** - apoiar e estimular a autonomia das crianças/estudantes nas atividades escolares;



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

**III** - atuar de forma proativa nas atividades de apoio no contexto escolar;

**IV** - atuar em equipe com colegas da cuidadoria, bem como com os demais profissionais da escola;

**V** - participar dos programas de formação continuada;

**VI** - aplicar e utilizar os materiais e recursos de comunicação aumentativa alternativa e tecnologia assistiva, orientados pelos profissionais do AEE;

**VII** - fornecer informações ao professor para a realização de relatórios e/ou avaliações das crianças/estudantes;

**VIII** - estimular, com os demais profissionais da escola, a interação das crianças/estudantes no contexto escolar em todas as atividades curriculares;

**IX** - buscar orientações pedagógicas específicas referentes às crianças/estudantes diretamente com os professores do AEE;

**X** - registrar periodicamente, conforme necessidade e solicitação da escola os avanços e as dificuldades das crianças/estudantes atendido(s);

**XI** - encaminhar questões administrativas diretamente à chefia imediata – gestor escolar e/ou especialistas da escola;

**XII** - conhecer o histórico das crianças/estudantes, buscando informações nos relatórios anteriores, mantendo sigilo das respectivas informações;

**XIII** - comunicar aos professores qualquer informação em relação às crianças/estudantes, recebida pela família;

**XIV** - informar a equipe diretiva sobre qualquer alteração no comportamento ou estado de saúde das crianças/estudantes.

### **Da Regularização das Instituições Que Ofertam o Atendimento Educacional Especializado (AEE)**

**Art. 29** Deverão requerer, ao Conselho Municipal de Educação, o credenciamento, a autorização de funcionamento e a aprovação do projeto político pedagógico, os Centros de Atendimento Educacional Especializado ou instituições similares públicas ou privadas sem fins lucrativos que venham firmar convênio com o Poder Público Municipal para essa finalidade, ou, instituição pertencente a esse Sistema Municipal de Ensino.



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

**§ 1º** O credenciamento e a autorização de funcionamento da instituição é específico para os serviços no âmbito pedagógico, não caracterizando credenciamento ou autorização para a oferta das etapas e/ou modalidades da educação básica.

**§ 2º** O credenciamento e a autorização de funcionamento são concedidos por um período de cinco anos e o reconhecimento por igual período, havendo necessidade de renovação desses atos antes de sua expiração.

**Art. 30** O processo para solicitação de credenciamento, autorização de funcionamento e de aprovação do projeto político pedagógico seguirá os mesmos trâmites previstos para as demais instituições de ensino, segundo a legislação vigente do Sistema Municipal de Ensino, respeitadas as especificidades de cada instituição.

#### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 31** A política da oferta de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva no Município deve contar com o compartilhamento das áreas da Saúde, da Assistência Social, do Trabalho, do Esporte e Lazer e outras, conforme necessidade.

**Art. 32** O Sistema Municipal de Ensino deve conhecer a demanda de crianças/estudantes com deficiência, transtorno global de desenvolvimento ou altas habilidades/ superdotação, mediante a criação de sistema de informações, a fim de atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo dos mesmos.

**Art. 33** Crianças/estudantes com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, apoios intensos e contínuos, recursos específicos, bem como adaptações curriculares significativas que a escola comum não consiga prover, poderão ter atendimento em instituição educacional especializada já existente, complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas da Saúde, Trabalho e Assistência Social.

**Art. 34** A política da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, disposta nesta Resolução, deverá ser contemplada no regimento escolar das instituições de ensino do SME conforme Resolução CME nº 03/2019.

**Art. 35** Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados e definidos pelo Conselho Municipal de Educação.



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

**Art. 36** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Estrela Velha/RS, 26 de fevereiro de 2020.

Rosane Pereira Maciel  
Presidente do CME/EV.



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

### JUSTIFICATIVA

A presente Resolução busca estabelecer diretrizes que apontam para novas concepções, novas práticas e novas exigências, a fim de subsidiar os procedimentos, bem como da operacionalização da oferta da Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva no Sistema Municipal de Ensino de Estrela Velha.

Algumas dificuldades encontradas no processo de inclusão escolar, pela diversidade dos/as estudantes, trazem a necessidade de buscar estratégias para a superação das mesmas, tendo em vista a meta fundamental de oferecer as condições e possibilidades necessárias para que ocorra a aprendizagem de todos/as os/as estudantes. A efetivação das diferentes ações pedagógicas que atendem a diversidade de estudantes, necessita de alternativas legalmente constituídas, que considerem os diversos aspectos do desenvolvimento de cada estudante, a fim de que, de fato sejam incluídos. O atendimento escolar de estudantes, público alvo da Educação Especial, prevê, na maioria dos casos, flexibilização curricular, dos tempos e dos espaços, que considerem as características específicas de cada educando. Isso justifica o tratamento individualizado que deve ser observado quanto à adaptação do/a estudante na escola, o estudo de cada caso ao final do ano letivo para decidir sobre a promoção dos/as estudantes, assim como, a importância dos registros escolares relativos ao aproveitamento dos/as estudantes, para que sejam expressos por meio de parecer descritivo, de forma a evidenciar todo e qualquer progresso de cada estudante.

A implantação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva resulta do movimento mundial pela educação inclusiva, o qual é uma ação política, cultural, social e pedagógica, desencadeada em defesa do direito de todos os estudantes de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação. A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola.

A partir da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento das diferenças e na participação dos sujeitos, decorre uma identificação dos mecanismos e processos de hierarquização que operam na regulação e produção das desigualdades. Essa problematização explicita os processos normativos de distinção dos estudantes em razão de características intelectuais, físicas, culturais, sociais e linguísticas, entre outras, estruturantes do modelo tradicional de educação escolar.

a) Marcos Legais:

A Constituição Federal de 1988 traz como um dos seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Art.3º, inciso IV). Define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. No seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e garante como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 208).

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90, no artigo 55, reforça os dispositivos legais supracitados ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Também nessa década, documentos como a Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e a Declaração de Salamanca (1994) passam a influenciar a formulação das políticas públicas da educação inclusiva.

A Conferência Mundial de Educação para Todos, Jomtien/1990, chama a atenção para os altos índices de crianças, adolescentes e jovens sem escolarização, tendo como objetivo promover transformações nos sistemas de ensino para assegurar o acesso e a permanência de todos na escola.

Para o alcance das metas de educação para todos, a Conferência Mundial de Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, realizada pela UNESCO em 1994, propõe aprofundar a discussão, problematizando as causas da exclusão escolar. A partir desta reflexão acerca das práticas educacionais que resultam na desigualdade social de diversos grupos, o documento Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais proclama que as escolas comuns representam o meio mais eficaz para combater as atitudes discriminatórias, ressaltando que:

O princípio fundamental desta Linha de Ação é de que as escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. Devem acolher crianças com deficiência e crianças bem dotadas; crianças que vivem nas ruas e que trabalham; crianças de populações distantes ou nômades; crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos e zonas desfavorecidos ou marginalizados. (Brasil, 1997, p. 17 e 18).

Em 1994, é publicada a Política Nacional de Educação Especial, orientando o processo de “integração instrucional” que condiciona o acesso às classes comuns do ensino regular àqueles que “(...) possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum, no mesmo ritmo que os estudantes ditos normais” (p.19). Ao reafirmar os pressupostos construídos a partir de padrões homogêneos de participação e aprendizagem, a Política não provoca uma reformulação das práticas educacionais de maneira que sejam valorizados os diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum, mas mantendo a responsabilidade da educação desses estudantes exclusivamente no âmbito da educação especial.



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos estudantes currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e assegura o avanço escolar aos superdotados para conclusão do programa escolar. Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a oferta de “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37).

Em 1999, o Decreto Federal nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como uma modalidade transversal a todos os níveis e modalidades de ensino, enfatizando a atuação complementar da educação especial ao ensino regular.

Acompanhando o processo de mudança, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determinam que:

“Os sistemas de ensino devem matricular todos os estudantes, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. (MEC/SEESP, 2001).”

O Plano Nacional de Educação – PNE, Lei nº 10.172/2001, destaca que “o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana”. Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de ensino favoreçam o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, aponta um déficit referente à oferta de matrículas para estudantes com deficiência nas classes comuns do ensino regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado.

A Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001, afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Este Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação, adotado para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização.

Na perspectiva da educação inclusiva, a Resolução CNE/CP nº 1/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, define que as instituições de



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

ensino superior devem prever, em sua organização curricular, formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação.

A Lei Federal nº 10.436/2002 reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

A Portaria nº 2.678/2002 do MEC aprova diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do sistema Braille em todas as modalidades de ensino, compreendendo o projeto da Grafia Braille para a Língua Portuguesa e a recomendação para o seu uso em todo o território nacional.

Em 2003, é implementado pelo MEC o Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, com vistas a apoiar a transformação dos sistemas de ensino em sistemas educacionais inclusivos, promovendo um amplo processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para a garantia do direito de acesso de todos à escolarização, à oferta do atendimento educacional especializado e à garantia da acessibilidade.

Em 2004, o Ministério Público Federal publica o documento O Acesso de Estudantes com Deficiência às Escolas e Classes Comuns da Rede Regular, com o objetivo de disseminar os conceitos e diretrizes mundiais para a inclusão, reafirmando o direito e os benefícios da escolarização de estudantes com e sem deficiência nas turmas comuns do ensino regular.

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto Federal nº 5.296/2004 regulamentou as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o Programa Brasil Acessível, do Ministério das Cidades, é desenvolvido com o objetivo de promover a acessibilidade urbana e apoiar ações que garantam o acesso universal aos espaços públicos.

O Decreto Federal nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei nº 10.436/2002, visando ao acesso à escola dos estudantes surdos, dispõe sobre a inclusão da Libras como disciplina curricular, a formação e a certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de Libras, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para estudantes surdos e a organização da educação bilíngue no ensino regular.

Em 2005, com a implantação dos Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação–NAAH/S em todos os estados e no Distrito Federal, são organizados centros de referência na área das altas habilidades/superdotação para o atendimento educacional especializado e orientação às famílias, bem como



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

para a formação continuada dos professores, constituindo a organização da política de educação inclusiva de forma a garantir esse atendimento aos estudantes da rede pública de ensino.

Neste mesmo ano, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, os Ministérios da Educação e da Justiça, com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, lançam o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, que objetiva, dentre as suas ações, contemplar, no currículo da educação básica, temáticas relativas às pessoas com deficiência e desenvolver ações afirmativas que possibilitem acesso e permanência na educação superior.

Em 2007, é lançado o Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, reafirmado pela Agenda Social, tendo como eixos a formação de professores para a educação especial, a implantação de salas de recursos multifuncionais, a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares, acesso e a permanência das pessoas com deficiência na educação superior e o monitoramento do acesso à escola dos favorecidos pelo Benefício de Prestação Continuada – BPC.

No documento do MEC, Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas é reafirmada a visão que busca superar a oposição entre educação regular e educação especial.

Para a implementação do PDE é publicado o Decreto Federal nº 6.094/2007, que estabelece nas diretrizes do Compromisso Todos pela Educação, a garantia do acesso e permanência no ensino regular e o atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, fortalecendo seu ingresso nas escolas públicas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e ratificada com força de Emenda Constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e do Decreto Executivo nº 6949/2009, estabelece que os Estados-Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem (Art.24).

O Decreto Federal nº 6571/2008, incorporado pelo Decreto nº 7611/2011, institui a política pública de financiamento no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, estabelecendo o duplo cômputo das matrículas dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação. Visando ao



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

desenvolvimento inclusivo dos sistemas públicos de ensino, este Decreto também define o atendimento educacional especializado complementar ou suplementar à escolarização e os demais serviços da educação especial, além de outras medidas de apoio à inclusão escolar.

Com a finalidade de orientar a organização dos sistemas educacionais inclusivos, o Conselho Nacional de Educação – CNE publica a Resolução CNE/CEHB, nº 04/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado – AEE na Educação Básica. Este documento determina o público da educação especial, define o caráter complementar ou suplementar do AEE, prevendo sua institucionalização no projeto político pedagógico da escola.

O caráter não substitutivo e transversal da educação especial é ratificado pela Resolução CNE/CEB nº 04/2010, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e preconiza em seu artigo 29, que os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado - AEE, complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

O Decreto Federal nº 7084/2010, ao dispor sobre os programas nacionais de materiais didáticos, estabelece no artigo 28, que o MEC adotará mecanismos para promoção da acessibilidade nos programas de material didático destinado aos estudantes da educação especial e professores das escolas de educação básica públicas.

A fim de promover políticas públicas de inclusão social das pessoas com deficiência, dentre as quais, aquelas que efetivam um sistema educacional inclusivo, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instituiu-se, por meio do Decreto Federal nº 7612/2011, o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do espectro Autista é criada pela Lei nº 12.764/2012. Além de consolidar um conjunto de direitos, esta lei em seu artigo 7º, veda a recusa de matrícula às pessoas com qualquer tipo de deficiência e estabelece punição para o gestor escolar ou autoridade competente que pratique esse ato discriminatório.

Ancorada nas deliberações da Conferência Nacional de Educação – CONAE/ 2010, a Lei nº 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE, no inciso III, parágrafo 1º, do artigo 8º, determina que os Estados e os Municípios garantam o atendimento as necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades. Com base neste pressuposto, a meta 4 e respectivas estratégias objetivam universalizar, para as pessoas com



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, na faixa etária de 04 a 17 anos, o acesso à educação básica e ao Atendimento Educacional Especializado/AEE. O AEE é ofertado preferencialmente na rede regular de ensino, podendo ser realizado por meio de convênios com instituições especializadas, sem prejuízo do sistema educacional inclusivo.

A Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – Lei nº 13.146/2015, se constituiu no documento harmonizador dos princípios da Convenção Internacional, atendendo ao novo paradigma da pessoa com deficiência por meio da mudança significativa do conceito de deficiência, que agora não é mais entendida como uma condição estática e biológica da pessoa, mas sim como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo.

**b) Educação Inclusiva:**

A educação inclusiva é concebida como processo em que se amplia a participação de todas as crianças/estudantes nos estabelecimentos de ensino regular. É uma abordagem que percebe a criança/estudante e suas singularidades em primeiro lugar, tendo como objetivos o crescimento, a satisfação pessoal e a inserção social de todos, buscando desenvolver capacidades imprescindíveis à vida humana em qualquer tempo e em qualquer lugar: poder comunicar-se com os outros, poder assegurar seu alimento e outros bens necessários, identificar riscos mais comuns da vida e desempenhar-se em face deles e relacionar-se afetivamente de modo satisfatório. Esta abordagem também pressupõe que todo sujeito é capaz de aprender, considerando tempos, ritmos e estratégias diferentes de aprendizagem.

O objetivo dessa Política é garantir o acesso, a participação e a aprendizagem das crianças/estudantes com deficiência, transtorno global de desenvolvimento ou altas habilidades/ superdotação na escola regular, orientando para a transversalidade da Educação Especial, o atendimento educacional especializado (AEE), a continuidade da escolarização, a formação de professores, a participação da família e da comunidade, a acessibilidade e a articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Todas essas ações caminham na direção da legitimação de direitos aos sujeitos que expressam alguma forma de diversidade, com vistas a desenvolver práticas pedagógicas fundamentadas na equidade, ou seja, numa educação cooperativa. Entendendo que a educação inclusiva tem como prioridade gerar oportunidades de convívio social e acesso aos bens públicos, desenvolvendo práticas de aprendizagem e de convivência na divergência, sem pretender tornar os desiguais iguais, ampliando o conceito cultural para a diversidade humana.

Nos termos da LDBEN, a Educação Especial deve assegurar as crianças/estudantes a formação comum indispensável e fornecer-lhe os meios de desenvolver atividades produtivas, satisfazendo as condições



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

requeridas por suas características, baseando-se no respeito às diferenças individuais e na igualdade de valor entre todas as pessoas. Nesse processo, é fundamental uma estrita relação escola-família e a articulação entre órgãos oficiais ou instituições com programas especiais voltados para o trabalho.

A alínea “a”, Inciso V, Art. 24, da LDBEN, que trata da Avaliação, diz que: “a avaliação deverá ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos”. Essa verificação também inclui as crianças/estudantes considerados da Educação Especial. Para tanto, é importante observar as habilidades imprescindíveis apontadas nos planos de estudos individualizados ou adaptados, devendo detectar qualquer progresso no aproveitamento escolar. É importante considerar também, a utilização de formas alternativas de comunicação para cegos e surdos. A estrutura frasal dos surdos não deve interferir na avaliação do conteúdo de suas mensagens escritas, bem como a grafia das palavras para os que possuem deficiência visual. As crianças/estudantes com deficiência mental ou múltiplas são avaliadas em função de seus níveis de desenvolvimento e aprendizagem em geral e individual, quanto às habilidades imprescindíveis, os conhecimentos fundamentais e os níveis de competência social por eles alcançados.

Segundo a Resolução da ONU, que trata da Declaração dos direitos das pessoas com deficiência, esta proclama que “as pessoas deficientes, qualquer que seja a origem e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível”. Portanto, na perspectiva da educação inclusiva e respeitadas as especificidades de cada caso, entende-se que os conhecimentos, habilidades, competências e valores a serem perseguidos pelas crianças/estudantes com deficiência, devem ser os mesmos propostos para os demais colegas da escola, variando, todavia, o apoio que cada um(a) deve receber em função de suas peculiaridades. Isso também implica dizer que a dinâmica do ambiente escolar como um todo deve apresentar-se integrada, de forma que os indicadores para avaliar habilidades e competências dessas crianças/estudantes são os estabelecidos para o Ensino Fundamental, conforme Art. 32 da LDBEN. Assim, o atendimento aos estudantes da Educação Especial não deve significar uma escolarização sem horizonte definido, seja em termos de tempo ou em termos de competências e habilidades desenvolvidas. As escolas devem adotar procedimentos de avaliação pedagógica, certificação e encaminhamento para alternativas educacionais que concorram para ampliar as possibilidades de inclusão social e produtiva dessa pessoa.

No caso dos estudantes com deficiência, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, inciso I, da LDBEN (o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo) e, uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN, as escolas devem fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada Terminalidade Específica, que consiste numa



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

certificação de conclusão de escolaridade – fundamentada em avaliação pedagógica – que apresente as habilidades e competências atingidas pelos estudantes da Educação Especial, as quais devem estar relacionadas com o nível de desenvolvimento e aprendizagem individualmente alcançados, considerando as características de cada estudante. No entanto, ressalta-se que a continuidade de estudos entre as etapas da educação básica do ensino fundamental para o médio poderá se dar por meio da classificação e independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme dispõe a alínea “c”, do Inciso II, do Art. 24 da LDBEN.

Relativamente aos estudantes com altas habilidades/superdotação (aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, arte e criatividade), estes têm direito ao Atendimento Educacional Especializado de forma suplementar, para aprofundar e enriquecer conteúdos acadêmicos, a fim de promover o desenvolvimento de suas potencialidades. O enriquecimento pressupõe o fornecimento de uma variedade de experiências de aprendizagem que estimulem o potencial dos estudantes e que normalmente não são apresentadas no currículo regular. Nesse sentido, pode a Escola aplicar a classificação, nos casos de crianças/estudantes transferidos, ou, o avanço escolar para as crianças/estudantes da própria escola, mediante verificação do aprendizado (alínea “c”, do inciso V, do Art. 24, da LDBEN). Assim, para os estudantes com altas habilidades/superdotação, a emissão do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental será realizada após avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar, descrevendo em anexo ao documento as especificações cabíveis como habilidades e competências, as quais devem estar relacionadas às características da superdotação.

Recomenda-se às mantenedoras e respectivas escolas para que assegurem, a cada caso, a aplicabilidade dos procedimentos previstos na legislação vigente, pois visam adequar a oferta de ensino segundo a identidade de cada criança/estudante, reconhecendo e valorizando as suas diferenças e potencialidades no processo de ensino e aprendizagem.

A inclusão das crianças/estudantes considerados da Educação Especial deve ser contínua e sistemática e estar associada à formação continuada dos professores, elemento fundamental para a consecução de práticas inclusivas na escola e para o bom desempenho dos mesmos.

As mantenedoras das escolas públicas e privadas devem assegurar às crianças/estudantes da Educação Especial a eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas e comunicativas que impedem sua plena e efetiva participação na escola em igualdade de condições com os demais colegas.



MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

A presente Resolução define as Diretrizes que devem ser observadas no atendimento de crianças/estudantes da Educação Especial nas instituições de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Estrela Velha, trazendo orientações e procedimentos para a operacionalização da oferta desta modalidade de ensino.

Aprovado, por unanimidade, em sessão plenária do dia 26 de fevereiro de 2020.

Comissão Especial:

Marlene Berlt Lasch – relatora

Mônica Olinda Seibert

Rosane Pereira Maciel,

Presidente do Conselho Municipal de Educação.